

Recurso Especial Cível nº 0004984-85.2024.8.19.0000

Recorrente: BRAMEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrido: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 115/126, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Primeira Câmara de Direito Privado desse Tribunal de Justiça, fls. 62/72 e 104/107, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DAS ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 410 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. *Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com revisional, em fase de cumprimento de sentença, tendo a decisão recorrida indeferido o pedido da agravante de aplicação da multa fixada, ante a ausência da intimação pessoal da ré para cumprimento da obrigação de fazer.* 2. *A recorrente alega o desacerto do decisum, uma vez que a gravada detinha ciência inequívoca quanto aos termos das astreintes que lhe fora aplicada, sendo, portanto, inaplicável*

à hipótese a intimação pessoal na forma estabelecida pelo verbete sumular nº 410, do E. STJ. Sem razão, contudo. 3. Nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, a multa coercitiva é devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão. Ademais, imperiosa a intimação pessoal do devedor, para satisfazer a obrigação no prazo assinalado judicialmente, conforme orientação vinculante constante do Enunciado nº 410 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.360.577/MG, consolidou o entendimento segundo o qual se faz necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do verbete sumular nº 410, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. 5. Na hipótese, portanto, não merece prosperar a irresignação do agravante. Isso porque, compulsando os autos vê-se que não houve a intimação pessoal da ré, ora agravada, para o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença condenatória, em qual momento da fase executória. Outrossim, é certo que não basta, para a execução da multa cominatória, a mera ciência quanto aos termos da astreinte aplicada. 6. Ressalta-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça igualmente assentou o entendimento, segundo o qual o comparecimento espontâneo da parte não supre a necessidade de sua intimação pessoal sobre a cominação de astreintes (REsp 1801518/RJ e AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1467179/GO). 7. Logo, não cumprida condição necessária à

cobrança da multa, qual seja, a intimação pessoal do devedor no caso em análise, correto o seu afastamento pelo Juízo de origem, conforme a decisão agravada. 8. Recurso conhecido e desprovido. ”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material no decisum, estando seu cabimento adstrito às hipóteses legais previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. 2. O efeito infringente, que pode ser excepcionalmente concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado. 3. O acórdão examinou a matéria posta nos autos de forma apropriada e devidamente motivada. 4. Impossibilidade de rediscussão da matéria já analisada. Ausência de caráter integrativo do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a Recorrida detinha a ciência inequívoca quanto aos termos das *astreintes* que lhe fora aplicada, sendo-lhe, portanto, inaplicável à hipótese a intimação pessoal na forma sumular nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque a Recorrida foi devidamente intimada quanto aos termos da sentença que fixou a referida multa diária.

Contrarrazões, fls. 146/150.

Decisão dessa Terceiras Vice-Presidência, fls. 152/158, inadmitindo o recurso.

Uma vez interposto recurso de agravo da decisão de inadmissão, conforme fls. 176/185, foi determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sistemática de recursos repetitivos no presente caso, mais especificamente do seu Tema nº 1.296 (fls. 210/273).

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano material, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da agravante de pagamento de multa por descumprimento da obrigação de fazer. O Colegiado negou provimento ao recurso para manter o *decisum*, sob a seguinte fundamentação:

“...Nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, a multa coercitiva é devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão. Ademais, imperiosa a intimação pessoal do devedor, para satisfazer a obrigação no prazo assinalado judicialmente. Esta, inclusive, é a orientação vinculante do Superior Tribunal de Justiça contida no Enunciado nº 410 de sua Súmula: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência desta E. Corte de Justiça...” (fl. 65/66)

Pois bem.

A matéria em debate foi objeto de afetação pelo regime dos recursos repetitivos nos **REsp 2096505/SP, REsp 2140662/GO e REsp 2142333/SP**, dando origem ao **Tema nº 1.296 do STJ**, no qual foi definida a seguinte questão a ser apreciada:

“Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Assim, encontrando-se a questão pendente de julgamento de mérito para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito, sem realização, por ora, do exame de admissibilidade do recurso.

À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, III do CPC, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial interposto, com fundamento no **Tema nº 1.296 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema nº 1296 do STJ**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

